



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e  
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e  
Lazer

PROJETO DE LEI Nº 936 / 2018

Às Comissões, em 15/05/2018

**ASSUNTO: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER INCENTIVO DE PRODUTIVIDADE E  
CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO AOS MOTORISTAS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Anotações: Requerimento nº 28/2018 - única votação - aprovada na  
Sessão Ordinária de 15/05/2018.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprova</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>15/05/18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 936 / 2018**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVO DE  
PRODUTIVIDADE E CONSERVAÇÃO DE  
VEÍCULO AOS MOTORISTAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas em efetivo exercício que preencham os requisitos especificados nessa Lei.

**Parágrafo único.** O incentivo de que trata o caput será de R\$100,00 (cem reais) por mês.

**Art. 2º** Fará jus ao incentivo de produtividade e conservação de veículo o motorista do quadro efetivo de servidores que, na sua atuação profissional, atender às seguintes condições:

I - proporcionalidade à quilometragem rodada e número de viagens, em função do planejamento das atividades exercidas;

II - comprometimento com a prestação do serviço público;

III - comportamento que resulte em otimização de resultados e redução de custos;

IV - adequado desempenho funcional, caracterizado pela assiduidade, pontualidade e prontidão em cumprir as atribuições funcionais determinadas;

V - cuidado e zelo na utilização e conservação dos veículos, equipamentos e instalações de serviço.

§ 1º O motorista que se envolver em acidente não receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a recomposição total do dano ao patrimônio público.

§ 2º O motorista que der ensejo à aplicação de multa à administração pública municipal não receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a comprovação do recolhimento integral ou parcelado da multa recebida.

§ 3º O incentivo de produtividade e conservação de veículo está diretamente ligado à racionalização dos gastos e otimização dos recursos orçamentários durante o exercício das atividades funcionais, sendo proibida a concessão de tal vantagem a servidores que não estejam em plena atividade laboral na administração pública municipal, salvo em se tratando de férias regulares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 4º Não será devido o incentivo de produtividade e conservação na hipótese de imposição de qualquer penalidade disciplinar, aplicada mediante regular processo administrativo, observado o seguinte:

I - advertência, perda de 3 (três) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade;

II - suspensão, perda de 6 (seis) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade.

**Art. 3º** O incentivo instituído por esta Lei:

I - possui natureza transitória e é condicionado à efetiva prestação de serviço em conformidade com os requisitos do artigo anterior;

II - é acrescido ao vencimento básico, dele se destacando;

III - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

IV - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

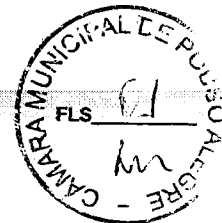
**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de maio de 2018.

Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 936, DE 07 DE MAIO DE 2018**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas em efetivo exercício que preencham os requisitos especificados nessa Lei.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput será de R\$100,00 (cem reais) por mês.

Art. 2º Fará jus ao incentivo de produtividade e conservação de veículo o motorista do quadro efetivo de servidores que, na sua atuação profissional, atender às seguintes condições:

I - proporcionalidade à quilometragem rodada e número de viagens, em função do planejamento das atividades exercidas;

II - comprometimento com a prestação do serviço público;

III - comportamento que resulte em otimização de resultados e redução de custos;

IV - adequado desempenho funcional, caracterizado pela assiduidade, pontualidade e prontidão em cumprir as atribuições funcionais determinadas;

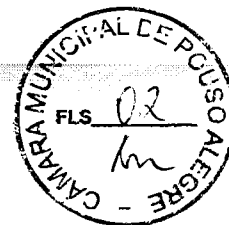
V - cuidado e zelo na utilização e conservação dos veículos, equipamentos e instalações de serviço.

§ 1º O motorista que se envolver em acidente não receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a recomposição total do dano ao patrimônio público.

§ 2º O motorista que der ensejo à aplicação de multa à administração pública municipal não receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a comprovação do recolhimento integral ou parcelado da multa recebida.

§ 3º O incentivo de produtividade e conservação de veículo está diretamente ligado à racionalização dos gastos e otimização dos recursos orçamentários durante o exercício das atividades funcionais, sendo proibida a concessão de tal vantagem a servidores que não estejam em plena atividade laboral na administração pública municipal, salvo em se tratando de férias regulares.

4



§ 4º Não será devido o incentivo de produtividade e conservação na hipótese de imposição de qualquer penalidade disciplinar, aplicada mediante regular processo administrativo, observado o seguinte:

I - advertência, perda de 3 (três) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade;

II - suspensão, perda de 6 (seis) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade.

Art. 3º O incentivo instituído por esta Lei:

I - possui natureza transitória e é condicionado à efetiva prestação de serviço em conformidade com os requisitos do artigo anterior;

II - é acrescido ao vencimento básico, dele se destacando;

III - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

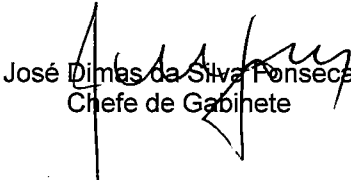
IV - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

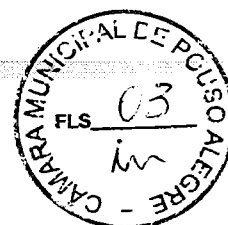
Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre 07 de maio de 2018.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

Ref.: Projeto de Lei nº 936/2018

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei, que “autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas e dá outras providências”.

Destaca-se, inicialmente, que o incentivo em questão era concedido aos motoristas pela gestão anterior – na época, no valor de R\$70,00 (setenta reais) por mês – sem, contudo, que houvesse autorização legal para isso. Por essa razão, em janeiro de 2017 foi cessado o pagamento desse incentivo aos motoristas.

Sem embargo, com o intuito de prestigiar a categoria dos motoristas, que exercem atividade de relativo risco, pretende-se (re)instituir o incentivo de produtividade e conservação de veículo, vantagem pecuniária em razão do serviço (*pro labore faciendo*) que se submete a diversas condições relativas, em termos gerais, à racionalização dos gastos e otimização dos recursos orçamentários durante o exercício das atividades funcionais.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura com a maior urgência possível.

Pouso Alegre, 07, maio de 2018.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



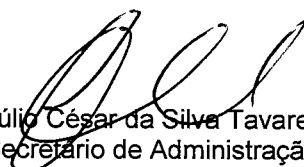
**Ref.: Projeto de Lei nº 936 – Incentivo a produtividade e conservação de veículo aos motoristas**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018: 0,0017%

Exercício 2019: 0,0016%

Exercício 2020: 0,0016%

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 07 de Maio de 2018.

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 14 de maio de 2018.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 936/2018**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 936/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Autoriza o chefe do Poder executivo a conceder incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas e dá outras providências.”*

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro, autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas em efetivo exercício que preencham os requisitos especificados nessa Lei. Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput será de R\$100,00 (cem reais) por mês.

O artigo segundo determina que fará jus ao incentivo de produtividade e conservação de veículo o motorista do quadro efetivo de servidores que, na sua atuação profissional, atender às seguintes condições: I - proporcionalidade à quilometragem rodada e número de viagens, em função do planejamento das atividades exercidas; II - comprometimento com a prestação do serviço público; III - comportamento que resulte em otimização de resultados e redução de custos; IV - adequado desempenho funcional, caracterizado pela assiduidade, pontualidade e prontidão em cumprir as atribuições funcionais determinadas; V - cuidado e zelo na utilização e conservação dos veículos, equipamentos e instalações de serviço. § 1º O motorista que se envolver em acidente não





receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a recomposição total do dano ao patrimônio público. § 2º O motorista que der ensejo à aplicação de multa à administração pública municipal não receberá o incentivo de produtividade e conservação de veículo, até a comprovação do recolhimento integral ou parcelado da multa recebida. § 3º O incentivo de produtividade e conservação de veículo está diretamente ligado à racionalização dos gastos e otimização dos recursos orçamentários durante o exercício das atividades funcionais, sendo proibida a concessão de tal vantagem a servidores que não estejam em plena atividade laboral na administração pública municipal, salvo em se tratando de férias regulares. § 4º Não será devido o incentivo de produtividade e conservação na hipótese de imposição de qualquer penalidade disciplinar, aplicada mediante regular processo administrativo, observado o seguinte: I - advertência, perda de 3 (três) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade; II - suspensão, perda de 6 (seis) meses do direito à percepção, contados a partir do mês subsequente à ciência da penalidade.

O artigo terceiro determina que o incentivo instituído por esta Lei: I - possui natureza transitória e é condicionado à efetiva prestação de serviço em conformidade com os requisitos do artigo anterior; II - é acrescido ao vencimento básico, dele se destacando; III - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária; IV - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.

O artigo quarto aduz que as despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria. E ao final, o artigo quinto, aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)



**I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

**II - disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"***

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in*

Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito:**

**V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;**

(...)

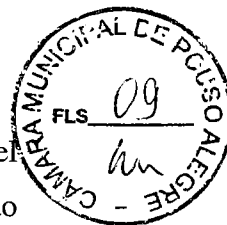
**XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Acerca da iniciativa do chefe do Poder Executivo já se manifestaram nossos tribunais, em casos análogos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de n. 1.642/2016. Município de Goianira. Disposições acerca do uso da frota de veículos oficiais pela Administração Pública do Município. Vício de iniciativa. A Lei Municipal visando regulamentar o uso da frota de veículos oficiais do Município de Goianira não pode ser de iniciativa da Câmara Municipal, mas, sim, do Chefe do Poder Executivo, uma vez que as normas nesse sentido versam sobre a esfera estrutural e

+



orgânica do Município e acarretam, por conseguinte, inegável aumento de despesa orçamentária. Assim, por ter sido promulgada pelo Poder Legislativo, por iniciativa própria, quando a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, resta patente a violação à norma insculpida no artigo 77, da Constituição do Estado de Goiás e ao princípio da simetria entre os institutos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, incorrendo, pois, em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I). Ação DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA procedente. (TJ-GO - ADI: 02252758220168090000, Relator: DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, Data de Julgamento: 09/11/2016, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 2164 de 07/12/2016).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.



## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 936/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/MG nº 102.023*

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*  
*Diretor Jurídico*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de maio de 2018.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)***

### ***RELATÓRIO***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 936/2018 QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVO DE PRODUTIVIDADE E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS AOS MOTORISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 936/2018**”, que tem como objetivo **AUTORIZAR O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVO DE PRODUTIVIDADE E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS AOS MOTORISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação, uma vez que respeitada a previsão legal no que tange à competência e à iniciativa. Ademais, o Poder Executivo apresentou declaração que demonstra a compatibilidade e adequação de despesas e estimativa de impacto financeiro.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

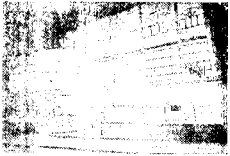
### ***CONCLUSÃO***

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 936/2018.**

  
Oliveira  
Relator

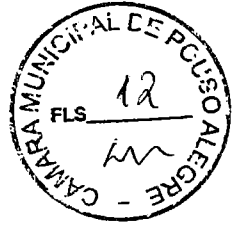
  
Adelson do Hospital  
Presidente

  
Odair Quincote  
Secretário



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de maio de 2018.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 936/2018 QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVO DE PRODUTIVIDADE E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO AOS MOTORISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 936/2018, tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas em efetivo exercício que preencham os requisitos especificados nessa Lei. Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput será de R\$100,00 (cem reais) por mês. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro”.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

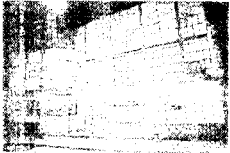
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise,  
**EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
936/2018.**

Vereador Odair Quincote  
Relator

Vereador Bruno Dias  
Presidente

Vereador Dito Barbosa  
Secretário

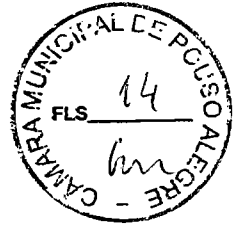




# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 14 de maio de 2018.



## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 936/2018 QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVO DE PRODUTIVIDADE E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO AOS MOTORISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

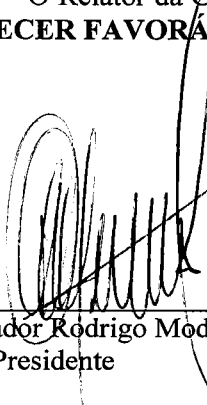
Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 936/2018, tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder incentivo de produtividade e conservação de veículo aos motoristas em efetivo exercício que preencham os requisitos especificados nessa Lei. Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput será de R\$100,00 (cem reais) por mês. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

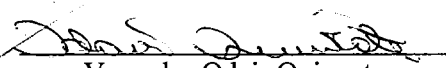
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### ***CONCLUSÃO:***

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 936/2018.**

  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Relator

  
Vereador Adriano da Farmácia  
Secretário